



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 143/2021

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.283 e 4.284 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.283 acrescenta as Seções LXVIII e LXIX ao Anexo 1 do RICMS. A Seção LXVIII visa a listar as mercadorias abrangidas pelo crédito presumido de que trata o art. 263 do Anexo 2, a ser instituído através da Alteração 4.284 desta minuta.

3. Já a Seção LXIX visa a elencar as mercadorias excluídas do crédito presumido de que trata o art. 264 do Anexo 2 por força do item 1 da alínea “f” do inciso V de seu § 1º, também previstos na Alteração 4.284 desta minuta.

4. A Alteração 4.284 visa a regulamentar os benefícios fiscais instituídos através dos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

5. O art. 263 visa a regulamentar o art. 34 da referida lei, observando os requisitos gerais previstos no art. 40 do mesmo diploma legal, prevendo, ainda, a necessidade de regime especial para o gozo do benefício. Tal benefício incidirá sobre as mercadorias previstas na Seção LXVIII, também incluída por meio desta minuta.

6. Já os arts. 264 e 265 visam a regulamentar, respectivamente, os arts. 36 e 37 da Lei nº 18.045, de 2020, havendo previsão de regime especial apenas para o primeiro citado.

7. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos retroativa ao dia 28 de dezembro de 2020, data de publicação da Lei nº 18.045, de 2020.

8. Já a cláusula de revogação prevê a revogação do inciso XXVIII do art. 3º do Anexo 2, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos no ano de 2012.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 143/2021

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS																					
RICMS, ANEXO 1	ALTERAÇÃO 4.283	JUSTIFICATIVA																					
Seção LXVII	Seção LXVIII Lista de mercadorias sujeitas ao crédito presumido de que trata o art. 263 do Anexo 2 deste Regulamento (Anexo 2, art. 263, <i>caput</i>) <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th><th>NCM</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td><td>3920.10.90</td><td>Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico</td></tr> <tr> <td>2</td><td>3920.10.90</td><td>Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico</td></tr> <tr> <td>3</td><td>3920.10.90</td><td>Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral</td></tr> <tr> <td>4</td><td>3920.10.90</td><td>Filmes picotados e soldados em forma de saco</td></tr> <tr> <td>5</td><td>3920.10.90</td><td>Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão</td></tr> <tr> <td>6</td><td>3923.21.90</td><td>Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão</td></tr> </tbody> </table>	ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico	2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico	3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral	4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco	5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão	6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão	A Alteração 4.283 acrescenta as Seções LXVIII e LXIX ao Anexo 1 do RICMS. A Seção LXVIII visa a listar as mercadorias abrangidas pelo crédito presumido de que trata o art. 263 do Anexo 2, a ser instituído através da Alteração 4.284 desta minuta. Já a Seção LXIX visa a elencar as mercadorias excluídas do crédito presumido de que trata o art. 264 do Anexo 2 por força do item 1 da alínea “f” do inciso V de seu § 1º, também previstos na Alteração 4.284 desta minuta.
ITEM	NCM	DESCRIÇÃO																					
1	3920.10.90	Filmes plásticos, com e sem impressão na forma tubular, encolhível, uso comum e técnico																					
2	3920.10.90	Filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico																					
3	3920.10.90	Sacos industriais: reembalagens, com solda fundo, beira lateral e lateral																					
4	3920.10.90	Filmes picotados e soldados em forma de saco																					
5	3920.10.90	Filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão																					
6	3923.21.90	Sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão																					

	0		
7	3923 .21.9 0	Sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral	
8	3923 .21.9 0	Sacolas plásticas com e sem impressão	
Seção LXIX Lista de mercadorias excluídas do crédito presumido de que trata o art. 264 do Anexo 2 deste Regulamento (Anexo 2, art. 264, § 1º, inciso V, alínea “f”, item 1)			
IT E M	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM	
1	1101 .00.1 0	farinhas de trigo	
2	11.0 7	malte cervejeiro	
3	1901 .20.0 0	pré-misturas para fabricação de pão	
4	1901 .20.0 0	misturas para bolos e para produtos de panificação	
5	2811 .21.0 0	dióxido de carbono, líquido, renovável e originário de processos fermentativos ou da queima de biomassa da cana de açúcar	

	6	2814 .10.0 0	amônia anidra	
	7	2814 .20.0 0	hidróxido de amônio solução	
	8	2815 .11.0 0	hidróxido de sódio em escamas	
	9	2815 .12.0 0	hidróxido de sódio solução 50% (cinquenta por cento)	
	10	2827 .10.0 0	cloreto de amônio e mistura para curtume	
	11	2835 .26.0 0	fermento químico e fosfato monocálcico	
	12	2835 .39.2 0	pirofosfato de sódio	
	13	2836 .30.0 0	bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico e bicarbonato de sódio grau extintor	
	14	2836 .50.0 0	carbonato de cálcio	
	1	2836	bicarbonato de amônio alimentício e	

	5	.99.1 3	bicarbonato de amônio técnico	
	1 6	3102 .21.0 0	sulfato de amônio	
	1 7	3102 .29.9 0	cloreto de amônio - fertilizante nitrogenado	
	1 8	3103 .90.9 0	fosfato bicálcico	
	1 9	3105 .40.0 0	fosfato monoamônico	
	2 0	3605 .00.0 0	fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04	
	2 1	3613 .00.0 0	mistura para composição e cargas de pó para extinção de incêndio	
	2 2	3824 .90.7 9	misturas para corretor de PH de piscina	
	2 3	52.0 5 e 52.0 6	fio de algodão	
	2 4	6911 .10	artigos para serviço de mesa ou de cozinha	

	2 5	70.0 5	vidro float e vidro refletivo	
	2 6	70.0 6	vidro trabalhado, não emoldurado nem associado a outras matérias	
	2 7	70.0 7	vidro de segurança temperado e laminado	
	2 8	70.0 9	espelho	
	2 9	72.0 7	produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados	
	3 0	72.1 3	fio máquina de ferro ou aços não ligados	
	3 1	72.1 4	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem	
	3 2	72.1 6	perfis de ferro ou aços não ligados	
	3 3	73.0 8	construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para	

	construções	
RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO V, SEÇÃO XLIX	ALTERAÇÃO 4.284	JUSTIFICATIVA
Seção XLIX Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763/2019 (Convênio ICMS 190/2017) Subseção XIV 	Seção XLIX Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Previstos no Anexo II da Lei nº 17.763/2019 e na Lei nº 18.045/2020 (Convênio ICMS 190/2017) Subseção XVI Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Fabricante de Filmes, Sacos e Sacolas Plásticas (Lei nº 18.045, de 2020, art. 34) Art. 263. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias constantes da Seção LXVIII do Anexo 1 deste Regulamento, produzidas pelo próprio estabelecimento, observado o disposto nesta Seção. § 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento); II – não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração; e III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido	A Alteração 4.284 visa a regulamentar os benefícios fiscais instituídos através dos arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020. O art. 263 visa a regulamentar o art. 34 da referida lei, observando os requisitos gerais previstos no art. 40 do mesmo diploma legal, prevendo, ainda, a necessidade de regime especial para o gozo do benefício. Tal benefício incidirá sobre as mercadorias previstas na Seção LXVIII, também incluída por meio desta minuta. Já os arts. 264 e 265 visam a regulamentar, respectivamente, os arts. 36 e 37 da Lei nº 18.045, de 2020, havendo previsão de regime especial apenas para o primeiro citado.

	correspondente ao valor do saldo credor apurado. § 2º O disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 239 deste Anexo não se aplica ao benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo. Subseção XVII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Industrial, por Ocasão da Importação de Matéria-prima, Material Intermediário ou Secundário, Inclusive Material de Embalagem (Lei nº 18.045, de 2020, art. 36) Art. 263. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido, de modo a resultar carga tributária equivalente a 8% (oito por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto relativa à operação própria nas saídas internas e interestaduais com as mercadorias constantes da Seção LXVIII do Anexo 1, produzidas pelo próprio estabelecimento, observado o disposto nesta Seção. § 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – não se aplica às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento); II – não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração; e III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado. § 2º O disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 239 deste Anexo não se aplica ao benefício de que	
--	--	--

	trata o caput deste artigo. Subseção XVII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Industrial, por Ocasão da Importação de Matéria-prima, Material Intermediário ou Secundário, Inclusive Material de Embalagem (Lei nº 18.045, de 2020, art. 36) Art. 264. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido na importação de matéria-prima, de material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, promovida por estabelecimento industrial, para ser utilizado em seu processo produtivo, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, e que resulte em carga tributária mínima de 8% (oito por cento), observado o disposto nesta Seção. § 1º O benefício de que trata o caput deste artigo observará o seguinte: I – aplica-se no caso de industrialização em estabelecimento diverso do importador, localizado em território catarinense; II – fica condicionado: a) à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário; e b) a que a operação de importação ocorra por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; III – na hipótese de destinação diversa da prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, sendo	
--	---	--

	essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria, deverá ser efetuado o estorno da parcela correspondente do crédito presumido lançado por ocasião da operação de saída; IV – também se aplica à importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao Mercosul, desde que, cumulativamente: a) realizada exclusivamente por via terrestre; e b) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; V – não se aplica: a) às importações de petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer natureza, veículos automotores, armas e munições, cigarros, bebidas, perfumes e cosméticos; b) aos produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral e farmacêuticos; c) às mercadorias alcançadas por diferimento, salvo na hipótese prevista no inciso II do art. 10 do Anexo 3; d) às importações realizadas por: 1. prestadores de serviço de transporte e de comunicação; e 2. empresas de construção civil; e) cumulativamente com outros benefícios fiscais para a mesma operação; f) às importações das seguintes mercadorias: 1. relacionadas na Seção LXIX do Anexo 1;	
--	---	--

	2. peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos, de uso automobilístico, constantes da Seção XXXV do Anexo 1, exceto nas importações de matérias-primas, materiais intermediários e insumos, utilizados na produção de peças e acessórios para veículos automotores, realizadas por estabelecimentos fabricantes; e 3. produtos de informática e de automação constantes da Seção XIX do Anexo 1 que na operação subsequente estejam alcançados pelo benefício de crédito presumido; g) a sucatas de metais, bem como lingotes e tarugos de metais não ferrosos classificados na subposição 7403.1 e nas posições 7401, 7402, 7501, 7601, 7801, 7901 e 8001 da NCM/SH; e h) às importações de papel e cartão, classificados na posição 48.10 da NCM, exceto os classificados nos subitens 4810.13.90, 4810.19.90 e 4810.31.90 da NCM; VI – a vedação de que trata o inciso V deste parágrafo não se aplica: a) às operações com sal a granel, sem agregados, classificado na posição 2501.00.19 da NCM, quando importado do exterior por estabelecimento industrial, para fins de utilização em processo de industrialização realizado neste Estado; b) à importação de vinho, classificado na NCM 22.04; e c) às operações com pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados	
--	---	--

	para conservação, desde que não enlatados ou cozidos; e VII – independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a saída subsequente à importação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), com destino ao exterior do País, ou isenta ou não tributada, acarretará o estorno do crédito presumido escriturado, ou, no caso de saída beneficiada com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, exceto com destino à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio. § 2º O disposto no inciso I do caput do art. 239 deste Anexo não se aplica ao benefício de que trata o caput deste artigo. Subseção XVIII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Estabelecimento Fabricante de Café (Lei nº 18.045, de 2020, art. 37) Art. 265. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, em percentual equivalente de 5% (cinco por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção. § 1º O benefício de que trata o caput deste artigo: I – aplica-se, também, às operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando industrializadas em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular; II – não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração; e	
--	--	--

	III – na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parte do crédito presumido correspondente ao valor do saldo credor apurado. § 2º O disposto no inciso I do caput do art. 239 deste Anexo não se aplica ao benefício de que trata o caput deste artigo.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 3º Fica revogado o inciso XXVIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	Cláusula prevendo a revogação do inciso XXVIII do art. 3º do Anexo 2, tendo em vista o esaurimento de seus efeitos no ano de 2012.